



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Simões Filho - BA

Segunda-feira • 07 de maio de 2018 • Ano X • Edição Nº 4224

SUMÁRIO



QR CODE

SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	2
ATOS OFICIAIS	2
PORTARIA (Nº 065/2018)	2
PORTARIA (Nº 066/2018)	3
PORTARIA (Nº 067/2018)	4
PORTARIA (Nº 068/2018)	5
SEINFRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	6
LICITAÇÕES E CONTRATOS	6
DECISÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2018)	6

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA

<http://simoefilho.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

PORTARIA (Nº 065/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 065/2018

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Disposto nos Artigos 69 e 70 da Lei 601/2001, constante do Processo nº 3469/2018.

RESOLVE:

1. Conceder, a servidora, **Josineide Oliveira Boaventura, cadastro 4542, Atendente,** lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 03 (três) meses de Licença Prêmio, com base no Art. 76 da Lei 601/2001 de 31 de janeiro de 2001.
2. A licença que se refere o item anterior corresponde ao quinquênio 2011/2016 com vigência a partir de 02 de junho de 2018, devendo a servidora retornar as suas atividades em 03 de setembro de 2018.

Gabinete da Secretária, 30 de abril de 2018.


Simone Oliveira Costa
Secretária

Licença Prêmio

PORTARIA (Nº 066/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

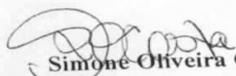
Portaria nº 066/2018

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Disposto nos Artigos 69 e 70 da Lei 601/2001, constante do **Processo nº 11780/2017**.

RESOLVE:

1. Conceder, ao servidor, **Jessival Xavier da Conceição, cadastro 4251, Auxiliar Administrativo II**, lotado na Ouvidoria Geral Municipal, 03 (três) meses de Licença Prêmio, com base no Art. 76 da Lei 601/2001 de 31 de janeiro de 2001.
2. A licença que se refere o item anterior corresponde ao quinquênio 1993/1998 com vigência a partir de 02 de maio de 2018, devendo o servidor retornar as suas atividades em 02 de agosto de 2018.

Gabinete da Secretária, 30 de abril de 2018.


Simone Oliveira Costa
Secretária

Licença Prêmio

PORTARIA (Nº 067/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria nº 067/2018

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Disposto nos Artigos 69 e 70 da Lei 601/2001, constante do **Processo nº 2546/2018**.

RESOLVE:

1. Conceder, a servidora, **Lucivalda dos Santos, cadastro 3357, Gari**, lotada na Secretária Municipal de Mobilidade Urbana, 03 (três) meses de Licença Prêmio, com base no Art. 76 da Lei 601/2001 de 31 de janeiro de 2001.
2. A licença que se refere o item anterior corresponde ao quinquênio 2009/2014 com vigência a partir de 02 de maio de 2018, devendo o servidor retornar as suas atividades em 02 de agosto de 2018.

Gabinete da Secretária, 30 de abril de 2018.


Simone Oliveira Costa
Secretária

Licença Prêmio

PORTARIA (Nº 068/2018)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

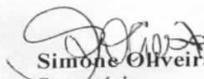
Portaria nº 068/2018

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO da Prefeitura Municipal de Simões Filho, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Disposto nos Artigos 69 e 70 da Lei 601/2001, constante do **Processo nº 2904/2018**.

RESOLVE:

1. Conceder, a servidora, **Telma Lucia de Oliveira Santos, cadastro 4366, Auxiliar de Serviços Gerais**, lotada na Secretária Municipal de Administração, 03 (três) meses de Licença Prêmio, com base no Art. 76 da Lei 601/2001 de 31 de janeiro de 2001.
2. A licença que se refere o item anterior corresponde ao quinquênio 2001/2006 com vigência a partir de 15 de junho de 2018, devendo a servidora retornar as suas atividades em 17 de setembro de 2018.

Gabinete da Secretária, 03 de maio de 2018.


Simone Oliveira Costa
Secretária

Licença Prêmio

ÓRGÃO/SETOR: SEINFRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO (CONCORRÊNCIA Nº 001/2018)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital Concorrência nº 001/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva (com fornecimento total de materiais e mão de obra) da Iluminação Pública dos Bairros e Sede do Município de Simões Filho - BA

RECORRENTES: VIA RETA COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

IMPUGNANTE: AVANTE SERVIÇOS DE TRANSPORTE E URBANISMO LTDA-ME

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos são tempestivos, já que propostos no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o julgamento das Propostas de Preços, conforme previsto no Edital da Concorrência Pública 001/2018, razão pela qual conheço dos mesmos.

Neste sentido, depreende-se do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

Ainda neste sentido, temos o dito comum de que "o edital faz lei entre as partes", sendo assim, observa-se o item 12.1 do edital em questão:

Às PROPONENTES é assegurado o direito de petição, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, objetivando a defesa de seus interesses na licitação, em requerimento formulado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, nos termos da lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Pautado por estas questões, e em nome do interesse e moralidade pública, convém esclarecer alguns pontos levantados na peça recursal, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

II – RELATÓRIO

Insurgem-se as licitantes contra a decisão desta COPEL em respeito ao quanto exigido no Edital de Licitação, deflagrado na modalidade da Concorrência Pública, tombado sob nº 001/2018, especialmente no que se refere aos itens 7.1, 7.1.4 e 7.12, do instrumento convocatório.

Ato questionado:

7. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

7.1. A Proposta de Preços, constante do Envelope “A” (Proposta de Preços), na forma original, encabeçada necessariamente por índice relacionado todos os documentos e as folhas em que se encontram, deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em papel timbrado da empresa licitante, em língua portuguesa, datilografada/digitada, datada, rubricada e assinada pelo representante legal da licitante, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, contendo obrigatoriamente o seguinte:

7.1.1.1 (...)

7.1.1.2 (...)

7.1.1.3 (...)

7.1.2 (...)

7.1.3 (...)

7.1.4 Composição Detalhada do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas), elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Edital, com arredondamento de 02 (duas) casas decimais.

7.1.5 (...)

7.1.6 (...)

7.1.7 (...)

7.1.7.1 (...)

7.1.7.2 (...)

7.1 Os preços deverão ser apresentados com a inclusão de todos os custos operacionais da atividade, os impostos, taxas e tributos eventualmente devidos conforme legislação pertinente e os benefícios de correntes de trabalhos executados em horas extraordinárias, trabalhos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

noturnos, dominicais e em feriados, com salários e benefícios conforme acordo coletivo de trabalho da categoria sindical, bem como as demais despesas diretas e indiretas, de modo a construir a única contraprestação pela execução dos serviços objeto desta licitação.

7.2 (...)

7.3 (...)

7.4 (...)

7.5 (...)

7.6 (...)

7.7 (...)

7.8 (...)

7.9 (...)

7.10 (...)

7.11(...)

7.12 Os licitantes deverão apresentar a Composição dos Preços Unitários de todos os serviços constantes da planilha orçamentária, detalhando materiais, equipamentos e mão de obra com seus respectivos itens, e contendo os encargos e BDI utilizados, qual deverá ser apresentada na forma impressa em papel e no formato de planilha eletrônica em Excel gravada em CD-R, sob pena de desclassificação da Proposta de Preços.

Desse modo, insurgem-se as licitantes em relação ao julgamento das Propostas de Preço proferido com base nos itens acima mencionados, pelo que passamos à análise e julgamento da peça recursal.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente e em concordância com o quanto exposto pelas Contra Razões da Impugnante, vale salientar, que um dos fundamentos da contratação pública é de fato oportunizar a todos o direito de disputa pelo contrato administrativo, ou seja, uma das razões pelas quais o processo existe é o dever de garantia da igualdade entre os interessados. Porém a possibilidade de contratar é dada apenas àqueles que preenchem determinados requisitos estabelecidos pela Administração, em razão do encargo que deverá ser assumido. Nessa ordem a classificação da Proposta de Preço é o meio que permite ao Poder Público verificar o atendimento das condições estabelecidas e, conseqüentemente, selecionar quem as atende. Saber se o particular tem condições para executar o objeto nos moldes em que exige a Administração é fundamental para a redução dos riscos envolvidos na administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Por isso “deve” a Administração zelar para que não venha, a *posteriori*, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessário a atenderem suas demandas.

De acordo com o art. 48, I e II da Lei Federal 8.666/93, a desclassificação ocorre por duas razões principais: **a)** quando as propostas não observarem as regras e condições do edital; e **b)** quando apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Desta forma, não há nenhum óbice a solicitação feita no item agredido na peça recursal, pois a decisão de desclassificação proferida por esta comissão observou plenamente os princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo excesso de rigor ou formalismo exacerbado como pretende as impetrantes, não havendo ilegalidade ou abusividade na decisão de desclassificação da proposta.

Sabemos que a idéia de proposta mais vantajosa como bem destaca a impugnante, não compreende apenas a obtenção do menor preço, mas também a garantia de que a pessoa tem idoneidade e capacidade técnica e econômica de executar o encargo materializado no edital. Por esse motivo, fixar as exigências e parâmetros de classificação das propostas para que os particulares devam apresentar seus preços com a inclusão de todos os custos operacionais utilizando os valores de salários e encargos estabelecidos na convenção coletiva vigente na região de Simões Filho SITICANN, bem como apresentar a composição detalhada do BDI dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital, se torna critério pautado naquilo que é estritamente necessário para o cumprimento da obrigação.

Diante de tais fundamentos não pode esta Administração se omitir quanto ao seu papel de fiscalizador das contratadas, afastando logo de imediato a possibilidade de imputação de culpa *‘in vigilando’* ou *‘in elegendo’*, por suposta deficiência na fiscalização da fiel observância das normas trabalhistas.

Concluimos aduzindo que “a autoridade superior quando do julgamento do recurso inserto no artigo 109 da Lei 8.666/93 pode adentrar no mérito da decisão que habilitou e inabilitou licitantes. Inviável a via do *mandamus* para discutir deficiência da Proposta de Preço, ou de comprovação de capacidade técnica aferida em licitação sem prova inequívoca do cumprimento das exigências do edital. Não há impedimento legal a continuação de certame licitatório quando reste habilitado apenas um dos licitantes, desde



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

que cumprido o rito procedimental da licitação. Recurso ordinário em mandato de segurança improvido". (STJ, RMS nº 19.662, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.03.2006.), diferente do caso em questão, visto que mais de um licitante cumpriram na íntegra as exigências feitas no referido Edital.

III – DECISÃO

Diante do exposto a Presidente da Comissão Permanente de Licitação resolve decidir o seguinte:

- a) Conhecer do Recurso interposto pelas empresas VIA RETA COMERCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, dada sua tempestividade e conseqüente regularidade formal;
- b) No mérito, negar-lhe provimento, pelos motivos acima descritos;
- c) Comunicar as recorrentes e aos demais interessados desta decisão, através da publicação do inteiro teor deste ato no Diário Eletrônico do Município de Simões Filho;
- d) Manter a Decisão Administrativa publicada na imprensa oficial no dia 18/04/2018 e designar a data **09/05/2018 às 09:00h** para a sessão de abertura do envelope de Habilitação da empresa melhor classificada na licitação **Avante Serviços de Transporte e Urbanismos Ltda.**

Simões Filho (BA), 04 de Maio de 2018.

Isacarla dos Santos Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Simões Filho (BA), 07 de Maio de 2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO/BA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RATIFICO nos termos do art. 109, parágrafo 4º, da Lei 8.666/93 a
decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios
fundamentos.**

**Diógenes Tolentino Oliveira
Prefeito Municipal**